



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 125, DE 2008

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Altera o inciso II do art. 143 do Regimento Interno, suprimindo a disposição referente à precedência das proposições do Senado sobre as da Câmara em caso de tramitação conjunta.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-315/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. (...)

.....

II – terá precedência a mais antiga sobre a mais recente das proposições;

.....(NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução visa alterar os atuais critérios de precedência de uma proposição sobre outra no caso de tramitarem conjuntamente proposições da Câmara e do Senado.

O tratamento hoje dado pelo Regimento à matéria privilegia as proposições vindas do Senado sobre as originárias da Câmara, o que nos parece injustificável. Se há algum critério realmente justo e imparcial para definir a precedência no caso de tramitação conjunta de proposições de uma e outra Casa certamente não é o da origem, mas o da ordem cronológica da apresentação.

O projeto apresentado em primeiro lugar, seja por um Deputado, seja por um dos demais agentes políticos legitimados a fazê-lo – como o Presidente da República ou os cidadãos, por exemplo – é o que deve gozar de preferência para apreciação sobre quaisquer outras iniciativas similares que venham a dar entrada na Casa posteriormente, aí incluídas as do Senado Federal. Lembremo-nos de que, perante a Câmara, os projetos originários da outra Casa

iniciam sua tramitação do ponto zero, seguindo exatamente o mesmo rito das outras proposições aqui apresentadas: são recebidos, numerados e despachados às comissões competentes para exame e parecer, nos termos regimentais. Por que, então, privilegiá-los no caso de tramitação em conjunto com outros originários desta Casa, independentemente da ordem de sua apresentação?

A regra atual desprestigia a originalidade das iniciativas mais antigas e põe por terra, muitas vezes, todo o trabalho levado a cabo pelos diversos órgãos da Casa no exame de uma matéria antes de sua apensação a um projeto do Senado. Com a precedência deste, aquela provavelmente será remetida ao arquivo em razão da incidência de prejudicialidade.

O que propomos, por meio deste projeto, é a alteração desse estado de estado de coisas por meio do estabelecimento de critério único para determinação da precedência entre as proposições: o critério da maior antigüidade.

Esperamos, pelos motivos aqui expostos, poder contar com o apoio de nossos ilustre Pares na Câmara dos Deputados para a transformação do presente projeto em norma regimental.

Sala das Sessões, em 09 abril de 2008.

Deputado CIRO PEDROSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,
RESOLVE:

.....

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência:

a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;

b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPÍTULO III DA APRECIÇÃO PRELIMINAR

Art. 144. Haverá apreciação preliminar em Plenário quando for provido recurso contra parecer terminativo de Comissão, emitido na forma do art. 54.

Parágrafo único. A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

** Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
